

**13ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 66.703/2008**

**RELATOR: DES. SERGIO CAVALIERI FILHO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR.** Queda do Passageiro ao Embarcar no Ônibus. Início da Responsabilidade do Transportador. Morte da Vítima. Indenização Por Dano Moral. Arbitramento. Lógica do Razoável.

A responsabilidade do transportador começa com o início da execução do contrato de transporte, e este tem lugar, em se tratando de transporte rodoviário, com o embarque do passageiro no ônibus. Conseqüentemente, se o motorista arranca o veículo no momento em que o passageiro está nele embarcando, e o faz cair e se ferir, haverá responsabilidade do transportador, porque já havia iniciado a execução do contrato.

É tarefa impossível encontrar a exata medida da justiça. Uma das partes (ou ambas) sempre estará insatisfeita com a apreciação valorativa dos fatos empreendida pelo magistrado. Não obstante, buscando mitigar *in concreto* os efeitos dessa impossibilidade virtual, doutrina e jurisprudência apontam alguns critérios norteadores para o juiz, nesse mister, *v.g.*: a razoabilidade, as condições econômicas das partes, a extensão e reflexos que do fato resultaram ao autor, finalidade compensatório-punitiva da indenização, etc.

Na espécie, afiguram-se demasiadas as importâncias arbitradas pelo digno sentenciante. Quando da propositura da demanda, a vítima – irmão dos autores/apelados – falecera há quase 20 (vinte) anos. Embora a morte de um ente querido seja fato, em regra, inesquecível, é certo que a passagem do tempo, no mais das vezes, ameniza a dor e o sofrimento dos entes supérstites. Tanto assim, que referido lapso temporal se aproxima ao prazo prescricional da respectiva pretensão.

Provimento parcial.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos deste recurso de APELAÇÃO CÍVEL Nº 66.703/2008, em que é **apelante** TRANSPORTES ORIENTAL LTDA e **apelados** CARLOS AUGUSTO DA SILVA e OUTROS.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, pelas razões que seguem.

Insurge-se o apelante contra sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível Regional de Bangu que, nos autos da “ação indenizatória” ali proposta, julga procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) ao primeiro autor (Carlos Augusto da Silva), R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) aos demais autores, valores esses corrigidos a partir da data de prolação da sentença e acrescidos de juros moratórios contados da citação, pagos a título de reparação pelos danos morais sofridos em decorrência da morte de seu irmão, vítima de queda de ônibus pertencente à ré. Outrossim, condena a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação – fls. 130/134.

Em síntese, alega: (i) prescrição da pretensão autoral; (ii) inexistência de culpa e/ou da respectiva prova; (iii) excesso da verba indenizatória. Ao final, pede o provimento do recurso, para se julgar improcedente o pedido deduzido na inicial – fls. 135/145.

Os autores se manifestam a fls. 150/163 prestigiando a sentença e pugnando pela respectiva manutenção.

### **É o relatório.**

O recurso merece parcial provimento, nos termos seguintes.

O agravo retido (fls. 85/93) postula o reconhecimento da prescrição, porque ultrapassado o quinquênio previsto no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei 8.078/90). Mas sem razão.

O evento ocorreu em junho 1987, quando o prazo prescricional era vintenário. Aplicando-se a regra de transição contida no artigo 1028 do Código Civil de 2002, conclui-se pela subsistência de sua aplicabilidade, no caso. Assim sendo, verifica-se que o termo final do aludido ocorreria em junho de 2007. Nada obstante, a presente demanda foi ajuizada em fevereiro de 2006 (fls. 02), portanto, dentro do lapso prescricional.

No mérito, a sentença apreciou os fatos de forma segura e aplicou com objetividade o Direito na solução da lide.

O evento fatal está demonstrado nos autos, conforme se verifica do registro de ocorrência (fls. 14/5), da certidão de óbito (fls. 17), sendo fato expressamente admitido pela ré, razão pela qual incontroverso (CPC, 334, II e III).

Os autores afirmam que, antes de terminar o desembarque do coletivo, o motorista da empresa ré arrancou com o veículo, provocando a queda e atropelamento da vítima, irmão dos demandantes.

Ocorrido o acidente, o transportador tem o dever de indenizar o passageiro independentemente de culpa. Essa responsabilidade é objetiva por força do art. 14 do Código do Consumidor, aplicável à segunda apelante por ser prestadora de serviços públicos no mercado de consumo. Para afastar o seu dever de indenizar terá o transportador que provar – ônus seu – força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro, o que na espécie não ocorreu.

No caso, a ré não comprovou a licitude do comportamento do seu preposto, nem trouxe qualquer outra prova que infirmasse as alegações autorais (CPC, 333,

II). Nesse particular, as alegações defensivas são vagas e imprecisas, baseadas apenas no caráter subjetivo de sua responsabilidade, na existência de culpa concorrente e no rompimento do nexo causal, mas destituídas de qualquer e mínimo lastro probatório.

Tratando-se de transporte coletivo, a responsabilidade do transportador tem início com o embarque do passageiro no veículo e só termina com o seu efetivo desembarque. Conseqüentemente, se o motorista arranca com o ônibus no momento em que o passageiro está embarcando/desembarcando - ou trafega com a porta aberta-, e o faz cair e se ferir, haverá responsabilidade do transportador, porque ainda se executava o contrato.

Ainda que se tratasse de responsabilidade subjetiva, a responsabilidade subsistiria porque decorrente do próprio fato, cabendo ao agente afastá-la, provando o caso fortuito, a força maior ou outra excludente de sua obrigação pela reparação do dano. Aqui há culpa presumida, presunção fática decorrente das regras de experiência (CPC, 335).

Quanto ao valor reparatório, é tarefa impossível encontrar a exata medida da justiça. Uma das partes (ou ambas) sempre estará insatisfeita com a apreciação valorativa dos fatos empreendida pelo magistrado. Não obstante, buscando mitigar *in concreto* os efeitos dessa impossibilidade virtual, doutrina e jurisprudência apontam alguns critérios norteadores para o juiz, nesse mister, *v.g.*: a razoabilidade, as condições econômicas das partes, a extensão e reflexos que do fato resultaram ao autor, finalidade compensatório-punitiva da indenização, etc.

Certamente, a reparação por dano moral não pode ser fonte de lucro indevido àquele que a postula, sob pena de se ensejar novo dano. Entretanto, não é menos certo que sua fixação não pode ser tão moderada a ponto de estimular a continuidade de comportamentos abusivos, contrários aos maiores interesses da sociedade. Daí a afirmação de a indenização possuir natureza dúplice: compensatório-punitivo. Esses dois aspectos da reparação merecem equilibrada consideração, quando da apreciação judicial dos fatos. Na

balança axiológica do caso concreto, um poderá prevalecer sobre o outro.

O valor da indenização pelo dano moral deve refletir uma quantia capaz de suavizar as conseqüências do evento lesivo, devendo representar um quantitativo – bem da vida – suficiente para compensar os sofrimentos suportados pelo autor da ação. Então, caberá ao Juiz, com prudência e bom senso, sopesar os parâmetros acima indicados.

Na espécie, afiguram-se demasiadas as importâncias arbitradas pelo digno sentenciante. Quando da propositura da demanda, a vítima – irmão dos autores/apelados – falecera há quase 20 (vinte) anos. Embora a morte de um ente querido seja fato, em regra, inesquecível, é certo que a passagem do tempo, no mais das vezes, ameniza a dor e o sofrimento dos entes supérstites. Tanto assim, que referido lapso temporal se aproxima ao prazo prescricional da respectiva pretensão.

Desse modo, impões-se a redução das verbas indenizatórias, arbitrando-as em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o primeiro autor (Carlos Augusto da Silva) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para os demais autores, mantida a sentença nos seus demais termos.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2009.

**DES. SERGIO CAVALIERI FILHO**  
PRESIDENTE e RELATOR